



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© *Cadernos de Direito Actual* Nº 32. Núm. Ordinario (2026), pp. 224-244

·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Controle de convencionalidade e justiça eleitoral potiguar: Análise da jurisprudência no âmbito dos tratados internacionais e a concretização dos direitos humanos políticos

Conventionality control and potiguar electoral justice: Analysis of jurisprudence within the scope of international treaties and the realization of political human rights

Diana Pedrosa Lima^{1,*}

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Summary: 1. Introdução. 2. Direitos políticos no sistema interamericano de direitos humanos e a convenção americana. 3. Jurisprudência interamericana em matéria de direitos políticos e elegibilidade. 3.1. O Caso Yatama vs. Nicarágua. 3.2. O Caso Castañeda Gutman vs. México. 3.3. O Caso López Mendoza vs. Venezuela. 3.3.1. Lei da Ficha Limpa, o precedente López Mendoza e os limites da harmonização. 3.4. A eficácia vinculante das decisões da Corte IDH. 4. A aplicação dos tratados internacionais na justiça eleitoral do Rio Grande do Norte. 4.1. Controle de convencionalidade no âmbito da justiça eleitoral. 4.2. Delimitação do corpus, critérios de seleção e método de análise. 4.3. Garantias processuais e devido processo convencional. 4.4. Igualdade de gênero e ações afirmativas. 4.5. Declaração de inconvenção do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4.6. Síntese crítica da jurisprudência analisada. 5. Conclusão. 6. Referências.

Resumo: Analisa-se o exercício do controle de convencionalidade difuso no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, tomando como parâmetro normativo os

¹ Graduada em Direito pela UFRN, pós-graduada em Direito Eleitoral pelo Ibmec, analista judiciária do TRE/RN, com atuação voltada à efetividade das normas constitucionais e à proteção dos direitos políticos. E-mail: diana.pedrosa@tre-rn.jus.br / pedrosa.diana@gmail.com (corresponding author).

direitos políticos previstos no art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parte-se da premissa de que a proteção internacional dos direitos humanos impõe limites materiais à soberania estatal e condiciona a atuação jurisdicional doméstica. A problemática consiste em investigar de qual maneira o controle de convencionalidade tem sido exercido na jurisprudência eleitoral potiguar com vistas a assegurar a efetividade dos direitos humanos políticos e a legitimidade do processo democrático. A metodologia é qualitativa, aplicada, dedutiva, utilizando pesquisa documental e bibliográfica, mediante análise de decisões proferidas no biênio 2024–2025 pelo TRE/RN. Os resultados indicam a incorporação gradual do conceito de devido processo convencional e a utilização progressiva de tratados internacionais como parâmetros interpretativos, ainda que de forma não plenamente sistematizada. Conclui-se que a Justiça Eleitoral potiguar demonstra amadurecimento hermenêutico alinhado aos standards interamericanos, revelando movimento institucional de consolidação da proteção multinível dos direitos humanos políticos.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Direitos políticos, Justiça Eleitoral, Convenção Americana, Democracia substancial

Abstract: The exercise of diffuse conventionality control within the scope of the Electoral Justice of Rio Grande do Norte is analyzed, taking as a normative parameter the political rights provided for in Article 23 of the American Convention on Human Rights. The study is grounded on the premise that the international protection of human rights imposes substantive limits on state sovereignty and conditions domestic judicial action. The research problem consists of investigating how conventionality control has been exercised in the electoral jurisprudence of Rio Grande do Norte in order to ensure the effectiveness of political human rights and the legitimacy of the democratic process. The methodology is qualitative, applied, and deductive, employing documentary and bibliographic research through the analysis of decisions issued by the Regional Electoral Court of Rio Grande do Norte (TRE/RN) during the 2024–2025 biennium. The results indicate a gradual incorporation of the concept of conventional due process and the progressive use of international treaties as interpretative parameters, albeit not yet in a fully systematized manner. It is concluded that the Electoral Justice of Rio Grande do Norte demonstrates hermeneutic maturity aligned with Inter-American standards, revealing an institutional movement toward the consolidation of multilevel protection of political human rights.

Keywords: Conventionality Control, Political Rights, Electoral Justice, American Convention, Substantive Democracy

1. Introdução

O controle de convencionalidade insere-se no movimento contemporâneo de reconfiguração dos limites do poder estatal, ao submeter a atuação dos órgãos internos a parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse cenário, a soberania deixa de ser concebida como poder absoluto, passando a operar em diálogo com compromissos jurídicos assumidos no plano internacional. Como consequência, a legitimidade do exercício do poder político passa a depender da compatibilidade material das decisões estatais com esses parâmetros^{2,3}. A

² MAZZUOLI, V. O. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Controle-Jurisdicional-Convencionalidade-das-Leis/dp/8530995260>.

internacionalização dos direitos humanos, especialmente a partir da segunda metade do século XX, evidenciou que a proteção da dignidade humana não poderia permanecer restrita aos ordenamentos internos. A experiência histórica demonstrou que estruturas estatais, quando isoladas, podem se revelar insuficientes para conter violações sistemáticas. Nesse contexto, consolidou-se a necessidade de mecanismos supranacionais capazes de estabelecer parâmetros mínimos de proteção e de orientar a atuação dos Estados. Nesse contexto, a própria ideia de democracia passa por um deslocamento conceitual. Já não se limita à realização periódica de eleições, mas incorpora a exigência de proteção efetiva dos direitos fundamentais como condição de validade do processo democrático. A legitimidade do poder deixa, assim, de derivar exclusivamente da vontade da maioria e passa a depender também da observância de parâmetros materiais de proteção da pessoa humana.

A CADH, integrada ao sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/1992, impõe deveres concretos de garantia aos Estados-partes, inclusive no plano jurisdicional. A incorporação formal da Convenção Americana ao ordenamento jurídico brasileiro não se esgota na promulgação do tratado. Ela impõe um dever contínuo de compatibilização entre o direito interno e os parâmetros convencionais, especialmente na atuação jurisdicional. Nesse sentido, cabe aos tribunais verificar, em cada caso concreto, se a norma aplicada e a interpretação adotada estão em conformidade com os standards definidos no âmbito interamericano⁴. Quando esse exame é omitido, cria-se o risco de que normas materialmente incompatíveis com os compromissos internacionais permaneçam em vigor, fragmentando a coerência entre o ordenamento doméstico e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No domínio eleitoral, essa exigência adquire densidade normativa particular. O processo eleitoral vai além de um conjunto de formalidades procedimentais: é instrumento estruturante da democracia constitucional e expressão concreta da soberania popular. O art. 23 da CADH garante a todos os cidadãos o direito de participar dos assuntos públicos, de votar e de ser votado em eleições periódicas e autênticas, bem como de aceder às funções públicas em condições de igualdade. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência interamericana, tais direitos comportam apenas restrições expressamente previstas em lei, justificadas por critérios de necessidade e proporcionalidade, vedando ampliações exegéticas que reduzam seu alcance essencial^{5,6}.

À vista dessa moldura normativa, delimita-se o presente estudo ao exame do controle de convencionalidade difuso no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte. O foco recai sobre a atuação dos magistrados eleitorais diante da tensão existente entre normas internas, notadamente aquelas que disciplinam inelegibilidades e prestação de contas, e os estândares interamericanos de proteção

³ SAGÜÉS, N. P. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. Em: *Estudios Constitucionales*. Santiago, 2010, ano 8, n.º 1, pp. 117-136. DOI: 10.4067/S0718-52002010000100005. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002010000100005&script=sci_arttext.

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 26 set. 2006, par. 124. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf.

⁵ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of López Mendoza v. Venezuela (Merits, Reparations, and Costs). San José, 1 set. 2011, par. 105. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_233_ing.pdf.

⁶ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Yatama v. Nicaragua (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs). San José, 23 jun. 2005, par. 206. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_ing.pdf.

aos direitos políticos. Nesse cenário, evidencia-se que a atuação jurisdicional eleitoral não pode limitar-se à aplicação automática da legislação interna, devendo examinar sua compatibilidade material com os parâmetros convencionais e com a interpretação consolidada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente nos precedentes *Yatama vs. Nicarágua*, *Castañeda Gutman vs. México* e *López Mendoza vs. Venezuela*.

O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte questão: de que modo a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte tem incorporado o controle de convencionalidade em sua prática decisória, e em que medida essa incorporação contribui para a efetividade dos direitos políticos? Em desdobramento, investiga-se se a aplicação exclusiva da legislação interna, sem diálogo com os parâmetros convencionais, pode resultar em decisões incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Nessa linha, parte-se da hipótese de que a jurisprudência eleitoral potiguar apresenta sinais de incorporação gradual dos tratados internacionais de direitos humanos como referências interpretativas nas decisões judiciais, sem que tal incorporação se manifeste, todavia, de modo metódico ou sistematicamente estruturado. Embora estudos recentes tenham avançado no exame do controle de convencionalidade em outros ramos do Judiciário brasileiro, como nas relações de trabalho⁷ e no plano das Cortes Superiores^{8,9}, a análise empírica dessa técnica no âmbito específico da jurisdição eleitoral estadual permanece insuficientemente explorada na literatura^{10,11}, o que evidencia a lacuna que o presente trabalho busca suprir e justifica a investigação crítica acerca do grau de internalização dos *standards* interamericanos na prática jurisdicional local.

A justificativa do estudo situa-se em dois planos. No plano acadêmico, a literatura brasileira sobre controle de convencionalidade tem se concentrado, predominantemente, na atuação do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, ou em áreas específicas como o direito do trabalho^{12,13}. A aplicação

⁷ SANTOS, R. V. A., T. O. MOREIRA e B. H. D. NETO. Controle de convencionalidade da reforma trabalhista pelos magistrados de 1º grau do tribunal regional do trabalho da 21ª região. Em: *Inter: revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ*. 2021, vol. 4, n.º 2, pp. 96-125. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/77170305/DUARTE_NETO_Bento_MOREIRA_Thiago_SANTOS_Richardy_Control_de_Convencionalidade_da_Reforma_Trabalhista-libre.pdf?1640272874=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDUARTE_NETO_Bento_Herculano_MOREIRA_Thia.pdf&Expires=1782557567&Signature=QosYzw0FkKqBVV4h0IMjz6rwTIYr1TGm5SKVODtvmfDZM-wNxLK34WPI6l-cgdVnLVNz0r8agxXQhrMTRi8E7PNJA6DxT2kamFGq297iMfzCe6MhCx9JeoFCkmSFjBgiT-wxSg96WaKE6dzRVepAiyvEHDkgCYHfw7E0vFjZJXyk~6crWPB9QhJggsd-C0tI7i8u09oheTu8kAsxSBhTozD5BMrGGsdIFKPTkGcuPwa008HJ3wMgaCLjJN7908ugYSpEPbudshRFT3XwtEWiIwjtYA9wh7zk4OVfwFXcBXDFafuyE9ygYdzj66esXpYwcXRD1VY00Y~3yd0TBZGuQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

⁸ MAZZUOLI, V. O. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *Ibid*.

⁹ TORELLY, M. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? Em: *Revista Direito e Práxis*. 2017, vol. 8, pp. 321-353. DOI: 10.12957/dep.2017.23006. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/HGcj998sWN6YxPPrWsszfp/?format=html&lang=pt>.

¹⁰ Nesse sentido, destacam-se estudos que apontam essa lacuna: BAHIA, A. L. A. e A. S. RIBEIRO. O controle de convencionalidade das normas que regulam a capacidade eleitoral passiva. Em: *Estudos Eleitorais*. 2024, vol. 18, n.º 2. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/341>.

¹¹ TORELLY, M. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? Em: *Revista Direito e Práxis*. 2017. *Ibid*.

¹² SANTOS, R. V. A., T. O. MOREIRA e B. H. D. NETO. Controle de convencionalidade da reforma trabalhista pelos magistrados de 1º grau do tribunal regional do trabalho da 21ª

dessa técnica pela jurisdição eleitoral estadual, instância mais próxima dos eleitores e candidatos, permanece sub-investigada, lacuna que este trabalho visa preencher. No plano institucional, decisões eleitorais que restrinjam direitos políticos em desconformidade com o art. 23 da Convenção Americana podem ensejar responsabilização internacional do Estado, circunstância que reforça a pertinência da investigação. Ademais, a pesquisa alinha-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (ODS 16), relativo à promoção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, evidenciando sua atualidade e impacto social.

No que concerne aos objetivos, o propósito central consiste em analisar a aplicação do controle de convencionalidade difuso pela Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, verificando a recepção e o impacto dos tratados internacionais de direitos humanos nas decisões judiciais estaduais. Para tanto, pretende-se examinar a estrutura normativa dos direitos políticos no Sistema Interamericano; analisar o instituto do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro; investigar decisões selecionadas da Justiça Eleitoral potiguar quanto à fundamentação convencional; e avaliar criticamente a compatibilidade dessas decisões com os parâmetros fixados pela Corte Interamericana.

Metodologicamente, a pesquisa tem natureza aplicada, por produzir conhecimento voltado à compreensão de um problema concreto da prática jurisdicional eleitoral. A abordagem é qualitativa, com emprego do método dedutivo, partindo-se dos parâmetros normativos e jurisprudenciais do Sistema Interamericano para o exame da realidade decisória do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Os procedimentos metodológicos combinam pesquisa bibliográfica, destinada à construção do referencial teórico e à delimitação das categorias analíticas centrais, e pesquisa jurisprudencial, voltada ao exame de acórdãos do TRE-RN proferidos no biênio 2024–2025. No plano empírico, o corpus foi delimitado a partir de busca na base eletrônica de jurisprudência do Tribunal, com utilização de descritores relacionados ao objeto da pesquisa e aplicação de critérios de inclusão e exclusão explicitados na seção 4, de modo a assegurar maior transparência e reprodutibilidade ao percurso investigativo.

Por fim, observa-se que o trabalho organiza-se de forma progressiva, iniciando-se pela análise dos direitos políticos no Sistema Interamericano e da densidade normativa do art. 23 da Convenção Americana; avançando para o exame da jurisprudência interamericana em matéria de elegibilidade; e culminando na investigação da aplicação dos tratados internacionais na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, com enfoque no controle difuso de convencionalidade e na análise empírica da jurisprudência local.

À vista disso, espera-se demonstrar que o controle de convencionalidade constitui instrumento indispensável à preservação da legitimidade democrática no âmbito eleitoral, reafirmando que a soberania popular somente se realiza plenamente quando compatível com os compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro.

2. Direitos políticos no sistema interamericano de direitos humanos e a convenção americana

O processo de internacionalização dos direitos humanos ganhou impulso decisivo na segunda metade do século XX, como reação às barbáries perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial. A experiência nazista evidenciou, de forma

região. 2021. Ibid.

¹³ SANTOS, R. V. A. Controle de convencionalidade pela justiça do trabalho potiguar: um diagnóstico dos 5 (cinco) primeiros anos da reforma trabalhista. Natal: UFRN, 2023. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/80ffd699-ab43-4f06-b309-53d8b31651d0/content>.

dramática, que os ordenamentos jurídicos nacionais não oferecem garantias suficientes quando submetidos a regimes totalitários, tornando indispensável a edificação de uma ordem jurídica internacional voltada à proteção da dignidade humana e à contenção dos excessos do poder soberano. Para Flávia Piovesan, esse momento histórico inaugura uma virada paradigmática no direito internacional: a soberania absoluta dos Estados cede espaço à tutela supranacional da pessoa humana, que passa a ser reconhecida como sujeito de direitos no plano internacional¹⁴.

Nesse contexto emergiu, em 1945, a Organização das Nações Unidas, cuja Carta fundacional inscreveu a promoção dos direitos humanos entre os propósitos centrais da nova ordem global. A concretização normativa desse compromisso se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, documento que, a despeito de sua natureza de *soft law*, consolidou um referencial ético-jurídico de alcance universal¹⁵. Na leitura de Piovesan, a DUDH representa uma revolução na gramática do direito internacional, ao positivizar a universalidade dos direitos e alçar a dignidade da pessoa humana ao posto de valor fundante da ordem jurídica contemporânea¹⁶.

A consolidação desse movimento deu-se tanto no plano universal quanto no plano regional. A arquitetura normativa binária, universal e regional, constitui fundamento estrutural do controle de convencionalidade, pois estabelece parâmetros internacionais de validade material que vinculam os Estados e condicionam a atuação de seus órgãos internos. No âmbito regional americano, esse processo culminou com a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, instrumento vinculante que organiza o Sistema Interamericano por meio da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana configura o eixo normativo central do sistema regional, impondo deveres jurídicos específicos aos Estados-partes. Enquanto a Declaração Universal representa marco de *soft law*, a CADH constitui tratado de *hard law*, dotado de força obrigatória. A Comissão Interamericana atua como instância de acesso do indivíduo ao sistema regional, ao passo que a Corte exerce funções contenciosa e consultiva, segundo o princípio da complementaridade. Sob tal enfoque, verifica-se que não se trata de instância revisional das decisões internas, mas de órgão de controle da conformidade dos atos estatais com os parâmetros convencionais¹⁷.

Nesse panorama, o Sistema Interamericano revela-se mecanismo essencial para assegurar o acesso à justiça em situações de violação de direitos humanos, especialmente quando as vias internas se mostram ineficazes. A proteção

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

¹⁵ A distinção entre *soft law* e *hard law* não se reduz à existência ou não de força obrigatória formal. Enquanto a *hard law* compreende normas juridicamente vinculantes, dotadas de coercitividade e exigibilidade direta, a *soft law* abrange instrumentos seminormativos que, embora não estabeleçam sanção pelo descumprimento, exercem relevante função normativa, influenciando comportamentos sociais, a produção legislativa interna e a atuação jurisdicional como fonte interpretativa e integrativa. Cf. GUERRA, João Marcel Evaristo. Teoria cúbica do Direito Humano à alimentação adequada: reflexões acerca do parâmetro de adequação, a partir de diplomas normativos e interpretativos internacionais. Em: Revista do Curso de Direito do UNIFOR. 2025, vol. 16, n.º 1, e252028. DOI: 10.24862/rcdu.v16i1.2028. [Consultado em: 14 abr. 2026]. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/2028>.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 22. ed. rev. e atual. 2024. Ibid.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n.º 20: Derechos políticos. San José, C.R.: Corte IDH, 2021. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/fortalecimiento_institucional.cfm?lang=pt&n=41.

internacional não substitui o Estado, mas o complementa, funcionando como instância subsidiária de garantia. Conforme destacado por Cárdenas e Zamara, o Sistema Interamericano “se iniciou formalmente com la aprobación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en la Novena Conferencia Internacional Americanacelebrada en Bogotá- Colombia en 1948, en el marco de la cual También se adoptó la propia Carta de la OEA que proclama los “derechos fundamentales de la persona humana” dicha expresión se proclamó como un fundamento para la organización, y sirve como punto de partida para interpretación, esto tomado como un principio rector”¹⁸.

No que concerne especificamente aos direitos políticos, sua proteção no âmbito interamericano deve ser compreendida a partir de uma concepção material de democracia, indissociável da efetividade dos direitos humanos. André de Carvalho Ramos sustenta que o regime democrático autêntico pauta-se na prevalência da vontade da maioria, mas não pode prescindir da proteção substancial dos direitos humanos¹⁹. Nessa linha, Piovesan destaca que a democracia afirmada no plano internacional assume caráter substancial, exigindo inclusão, diversidade e igualdade, especialmente em relação a grupos vulneráveis²⁰.

É exatamente dessa concepção material de democracia que deriva a centralidade dos direitos políticos no sistema interamericano. O art. 23 da CADH enumera três ordens de garantias: a participação na condução dos assuntos públicos, o exercício do sufrágio ativo e passivo em eleições periódicas e autênticas, e o acesso às funções públicas em condições gerais de igualdade. Por seu elevado conteúdo normativo, esse dispositivo deve ser interpretado segundo o princípio da efetividade máxima, de modo a não esvaziá-lo de substância.

A Corte IDH firmou entendimento segundo o qual os direitos políticos ocupam posição estruturante no catálogo dos direitos humanos, mantendo relação de interdependência com as liberdades de expressão, de reunião e de associação²¹. Ademais, a Corte tem afirmado que tais direitos possuem dupla dimensão: individual, por assegurarem prerrogativas subjetivas aos cidadãos; e coletiva, por garantirem à sociedade o direito de ser representada de forma legítima e plural.

Para Simões e Oliveira, ao examinarem o caso *López Mendoza vs. Venezuela*, a tutela interamericana dos direitos político-eleitorais não se restringe à eliminação de obstáculos formais à participação: exige que o Estado adote medidas positivas para que o exercício do direito seja efetivo, interpretando ampliativamente o termo “oportunidade” inscrito no art. 23 da CADH²².

Sob esse prisma, a Convenção Americana estabelece rol taxativo das hipóteses de restrição aos direitos políticos, admitindo limitações exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental,

¹⁸ CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime e Paola Alexandra SIERRA-ZAMORA. La dogmática del control de convencionalidad: evolución, aplicación, discusiones. Santiago de Chile: Ediciones Olejnik, 2020, p. 65. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/363480051_La_dogmatica_del_Control_de_Convencionalidad_Evolucion_aplicacion_discusiones_Prologo.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Curso-Direitos-Humanos-Edi%C3%A7%C3%A3o-2020/dp/8553614018>.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 22. ed. rev. e atual. 2024. Ibid.

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n.º 20: Derechos políticos. 2021. Ibid.

²² SIMÕES, Sandro Alex de Souza e Pedro Henrique Costa de OLIVEIRA. A proteção internacional dos direitos político-eleitorais: o caso *Lopez Mendoza vs Venezuela* e a inconvenionalidade da alínea “G” da Lei de Inelegibilidades. Em: Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, 2019, n.º 118, pp. 465–510. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2019V118P465.

ou condenação penal proferida por juiz competente. Trata-se de *numerus clausus* que veda interpretações ampliativas. A densidade protetiva é reforçada pelo art. 27 da Convenção, que exclui os direitos políticos da possibilidade de suspensão mesmo em situações excepcionais.

No direito brasileiro, a posição normativa dos tratados internacionais de direitos humanos não é homogênea e exige distinções prévias. O art. 5º, § 3º, da Constituição Federal prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalem às emendas constitucionais. Trata-se, portanto, de hipótese específica de incorporação com hierarquia constitucional formal.

Situação diversa é a dos tratados de direitos humanos aprovados sem a observância desse rito qualificado, como ocorreu com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992. Para o Supremo Tribunal Federal, esses tratados não se equiparam formalmente à Constituição, mas ocupam posição supralegal, isto é, prevalecem sobre a legislação infraconstitucional e servem como parâmetro de controle da validade material das normas internas. É esse o entendimento que se consolidou na jurisprudência da Corte, especialmente a partir do julgamento do RE 466.343 e da construção que resultou, entre outros desdobramentos, na Súmula Vinculante nº 25.

No plano doutrinário, contudo, não há uniformidade absoluta. Parte da doutrina acompanha a orientação do STF e reconhece à CADH natureza supralegal, enfatizando sua força paralisante em relação à legislação ordinária incompatível. Outra corrente sustenta leitura mais expansiva, aproximando os tratados de direitos humanos do bloco de constitucionalidade material com fundamento no art. 5º, § 2º, da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Nessa perspectiva, o debate não se limita à hierarquia formal, mas alcança a centralidade material dos tratados de direitos humanos na interpretação constitucional.

Para os fins deste estudo, adota-se como premissa a posição jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Convenção Americana possui status supralegal no ordenamento brasileiro. Isso não impede o reconhecimento de sua elevada densidade material no processo interpretativo, nem afasta a importância das construções doutrinárias que a aproximam do bloco de constitucionalidade em sentido material. Todavia, como o objetivo do trabalho é examinar a atuação da Justiça Eleitoral à luz do direito positivo e da jurisprudência efetivamente aplicável, toma-se a supralegalidade da CADH como ponto de partida normativo, sem prejuízo de reconhecer a existência de debate doutrinário mais amplo sobre o tema.

Daí decorre que a jurisdição eleitoral não pode pautar-se exclusivamente pela legalidade interna: suas decisões devem ser materialmente compatíveis com os parâmetros convencionais de proteção dos direitos políticos. A omissão nesse exame pode configurar violação imputável ao Estado na esfera internacional, como reiteradamente demonstrado pela Corte IDH em sua jurisprudência contenciosa²³. Em chave doutrinária, o controle de convencionalidade pode ser compreendido como mecanismo de dupla verificação material da validade normativa, na medida em que a norma interna deve ser compatível não apenas com a Constituição, mas também com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado. Essa formulação amplia a compreensão do fenômeno e reforça a

²³ HENRÍQUEZ, J. Jesús Orozco. Estándares interamericanos sobre derechos político-electorales. Cuestiones Constitucionales. Em: Revista Mexicana de Derecho Constitucional. Ciudad de México, 2019, n.º 40, pp. 107-146. DOI: 10.22201/ij.24484881e.2019.40.13229.

necessidade de diálogo entre constitucionalidade e convencionalidade, sem afastar, no plano jurisprudencial brasileiro, a premissa da suprallegalidade da CADH²⁴.

Além disso, sob a ótica de Ferrajoli, observa-se uma transformação na própria configuração da legalidade, possivelmente a mais significativa conquista do direito na contemporaneidade: a submissão do próprio direito positivo a parâmetros jurídicos, não apenas quanto aos seus processos de elaboração, mas também em relação ao conteúdo que dele resulta²⁵.

Por derradeiro, evidencia-se que a efetividade dos direitos políticos depende da internalização concreta dos parâmetros convencionais no âmbito jurisdicional doméstico. O diálogo entre Constituição, legislação eleitoral e Convenção Americana não constitui opção metodológica, mas exigência jurídica decorrente dos arts. 1º e 2º da CADH. Nesse cenário, impõe-se examinar em que medida a atuação da Justiça Eleitoral brasileira tem incorporado o controle de convencionalidade como instrumento de garantia material da participação política, especialmente diante de situações que envolvem restrições ou obstáculos ao exercício do sufrágio.

3. Jurisprudência interamericana em matéria de direitos políticos e elegibilidade

O reconhecimento dos direitos políticos como direitos humanos internacionalmente tutelados encontra expressão mais consistente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobretudo por meio da jurisprudência que a Corte IDH foi construindo em torno do art. 23 da CADH. Ao apreciar casos envolvendo tanto o sufrágio ativo quanto a capacidade eleitoral passiva, a Corte tem delineado os limites das restrições que os Estados podem impor e garantido que eventuais condicionamentos ao *jus honorum* estejam estritamente circunscritas às hipóteses convencionais. Nesse panorama, ressalta-se que a jurisprudência interamericana desempenha função estruturante na definição dos parâmetros de validade material das normas eleitorais internas, funcionando como verdadeiro referencial hermenêutico obrigatório²⁶.

Nessa perspectiva, considera-se que a evolução histórica das decisões da Corte IDH revela progressivo adensamento normativo em matéria de direitos políticos. Inicialmente, as decisões enfatizavam a dimensão formal da participação política; posteriormente, passaram a incorporar análise substancial da igualdade material e do pluralismo democrático. Identifica-se, assim, movimento interpretativo evolutivo, *in specificum*, no sentido de compreender os direitos políticos não apenas como prerrogativas individuais, mas como instrumentos de realização da dignidade humana e da democracia representativa²⁷.

Merece destaque que essa evolução hermenêutica firmou o entendimento de que o art. 23 da CADH veicula um elenco taxativo de causas restritivas dos direitos

²⁴ Sobre a tese da suprallegalidade no STF, ver, entre outros, o RE 466.343/SP e os desdobramentos jurisprudenciais que culminaram na Súmula Vinculante nº 25. Em sentido doutrinário ampliativo, ver MAZZUOLI, V. O. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Ibid.

²⁵ FERRAJOLI, L. Derechos y garantías: la ley del más débil, Trotta, Madrid, 1999. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Derechos-garant%C3%ADAs-ley-del-d%C3%A9bil/dp/8498796717>.

²⁶ PIOVESAN, F. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. Em: Revista Fund. Esc. Super. Ministério Público Dist. Fed. Territ. Brasília, 2000, ano 8, vol. 15, pp. 93-110. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf.

²⁷ SANTOS, R. V. A., T. O. MOREIRA e B. H. D. NETO. Controle de convencionalidade da reforma trabalhista pelos magistrados de 1º grau do tribunal regional do trabalho da 21ª região. 2021. Ibid.

políticos, idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental e condenação penal por juiz competente, vedando que o legislador nacional amplie discricionariamente esse rol. A doutrina especializada é uniforme ao reconhecer o caráter exaustivo do dispositivo convencional, que impede a criação de inelegibilidades não previstas no texto da Convenção²⁸.

Nesse contexto, três precedentes emblemáticos merecem análise detida: *Yatama vs. Nicarágua*²⁹, *Castañeda Gutman vs. México*³⁰ e *López Mendoza vs. Venezuela*³¹.

3.1. O Caso Yatama vs. Nicarágua

No caso *Yatama*³², a Corte IDH analisou a exclusão de organização indígena do processo eleitoral nicaraguense em razão de exigências formais incompatíveis com suas estruturas sociopolíticas tradicionais. A Corte concluiu que a imposição de requisitos aparentemente neutros pode produzir efeitos discriminatórios indiretos, violando o art. 23 da Convenção Americana.

Percebe-se que o Tribunal interamericano não apenas examinou a legalidade formal das restrições, mas discutiu sua compatibilidade material com o princípio da igualdade. Nessa senda, evidenciou-se que a democracia representativa deve reconhecer a pluralidade cultural e assegurar participação efetiva de grupos historicamente marginalizados.

Explicando em outras palavras, a Corte quis ponderar que a neutralidade normativa não basta quando o resultado prático implica exclusão estrutural. Constata-se, assim, que o precedente *Yatama* inaugura linha jurisprudencial segundo a qual o direito à elegibilidade deve ser interpretado à luz da máxima efetividade, vedando-se obstáculos desproporcionais à participação política.

3.2. O Caso Castañeda Gutman vs. México

No caso *Castañeda Gutman*³³, a Corte IDH enfrentou discussão relativa à possibilidade de candidatura independente à Presidência da República do México, ante a inexistência de previsão normativa que permitisse candidaturas avulsas. A controvérsia colocou em debate a compatibilidade entre o modelo eleitoral adotado pelo Estado mexicano e o art. 23 da Convenção Americana.

A Corte analisou se a exigência de filiação partidária para o exercício da capacidade eleitoral passiva configuraria restrição ilegítima aos direitos políticos. Observa-se que o Tribunal reconheceu que os Estados possuem margem de conformação institucional para estruturar seus sistemas eleitorais, não havendo imposição de modelo único pelo Sistema Interamericano. Contudo, ressaltou-se que essa liberdade normativa encontra limites materiais na Convenção.

²⁸ BAHIA, A. L. A. e A. S. RIBEIRO. O controle de convencionalidade das normas que regulam a capacidade eleitoral passiva: uma análise a partir do Pacto de San José da Costa Rica. Em: *Estudos Eleitorais*. 2024. Ibid.

²⁹ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of *Yatama v. Nicaragua* (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs). 2005. Ibid.

³⁰ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of *Castañeda Gutman v. México* (Preliminary objections, merits, reparations and costs), San José, 2008. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_ing.pdf.

³¹ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of *López Mendoza v. Venezuela* (Merits, Reparations, and Costs). 2011. Ibid.

³² INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of *Yatama v. Nicaragua* (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs). 2005. Ibid.

³³ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of *Castañeda Gutman v. México* (Preliminary objections, merits, reparations and costs). 2008. Ibid.

Nesse viés, a Corte afirmou que qualquer restrição ao exercício do direito de ser votado deve observar critérios de legalidade, finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade. Verifica-se que o Tribunal não declarou, de forma abstrata, a obrigatoriedade das candidaturas independentes, mas estabeleceu que a disciplina normativa interna não pode esvaziar o conteúdo essencial do direito político.

Conforme posicionamento de Ferreira, nota-se que a decisão reforça a ideia de que o sistema interamericano não impõe uniformização institucional, mas condiciona as escolhas estatais à preservação do núcleo essencial dos direitos políticos, afastando discricionariedades que comprometam sua efetividade³⁴.

A ideia exposta acima guarda relação com o problema da presente pesquisa, pois evidencia que a análise convencional não incide apenas sobre hipóteses de inelegibilidade, mas também sobre modelos institucionais que possam restringir, direta ou indiretamente, a capacidade eleitoral passiva. Nessa lógica, a Corte deixa claro que o pluralismo democrático deve ser preservado, ainda que dentro da liberdade de conformação legislativa dos Estados.

3.3. O Caso López Mendoza vs. Venezuela

No julgamento do caso López Mendoza³⁵, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfrentou a questão da inelegibilidade imposta por ato de natureza administrativa, editado por um órgão de controle fiscal na Venezuela. A medida afastava o cidadão da possibilidade de se candidatar, mesmo sem a existência de condenação penal definitiva.

Ao interpretar o art. 23.2 da Convenção Americana, a Corte firmou entendimento no sentido de que apenas uma decisão penal, proferida por juiz competente, pode justificar a restrição de direitos políticos. Assim, concluiu que medidas administrativas, por si só, não atendem aos critérios admitidos pelo sistema convencional para limitar tais direitos.

Corroborar-se, nesse ponto, a compreensão de que a inelegibilidade deve observar critérios estritos de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Conforme posicionamento doutrinário, nota-se que o precedente López Mendoza representa marco paradigmático ao afirmar que o Estado não pode ampliar, por via infraconstitucional, o catálogo de restrições políticas.

Constata-se, assim, que a Corte IDH estabelece distinção clara entre sanções penais, aptas a restringir direitos políticos quando observadas garantias processuais, e sanções administrativas, que não possuem tal efeito legitimador.

3.3.1. Lei da Ficha Limpa, o precedente López Mendoza e os limites da harmonização

A discussão firmada no caso *López Mendoza vs. Venezuela* projeta efeitos relevantes sobre o debate brasileiro em torno da Lei da Ficha Limpa. No plano interno, a Lei Complementar nº 135/2010 alterou a Lei Complementar nº 64/1990 com o objetivo de ampliar hipóteses de inelegibilidade voltadas à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, afirmou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, assentando sua compatibilidade com a ordem constitucional brasileira.

No plano convencional, contudo, o precedente *López Mendoza* introduz uma tensão jurídica que não pode ser ignorada. Ao examinar a restrição ao direito de

³⁴ FERREIRA, M. R. P. Direitos políticos, tratados e Constituição. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: <https://altabooks.com.br/produto/direitos-politicos-tratados-e-constituicao/>.

³⁵ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of López Mendoza v. Venezuela (Merits, Reparations, and Costs), San José, 2011. Ibid.

ser votado imposta por ato administrativo, a Corte Interamericana afirmou que o art. 23.2 da Convenção Americana autoriza a regulação desse direito “apenas” com base nas hipóteses nele previstas, entre elas a condenação por juiz competente em processo penal. No caso concreto, a Corte entendeu que os requisitos convencionais não estavam preenchidos, precisamente porque a restrição não decorrerá de decisão penal proferida por autoridade judicial competente.

É nesse ponto que emerge a fricção entre os dois planos normativos. A jurisprudência eleitoral brasileira admite a incidência de causas de inelegibilidade fundadas em condenação por órgão judicial colegiado, independentemente do trânsito em julgado, compreendendo essa restrição como mecanismo de tutela da moralidade administrativa e da legitimidade do processo eleitoral, e não como pena em sentido estrito. Esse entendimento aparece de modo reiterado na jurisprudência do TSE, inclusive em julgados recentes relativos ao art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990.

A tensão teórica reside no fato de que, enquanto o STF reputa constitucional o alargamento das hipóteses de inelegibilidade promovido pela Lei da Ficha Limpa, a leitura interamericana do art. 23.2 da CADH opera com um rol restritivo para limitações ao direito de ser votado, atribuindo especial relevo à exigência de decisão judicial penal. Por essa razão, a compatibilidade integral do modelo brasileiro com o standard consolidado em *López Mendoza* não se resolve de forma automática. A existência de condenação por órgão jurisdicional, ainda que colegiado, aproxima o regime brasileiro do parâmetro convencional em comparação com sanções puramente administrativas; ainda assim, subsiste debate quanto à extensão com que restrições eleitorais podem ser antecipadas ou estruturadas fora da moldura estrita de uma condenação penal definitiva. Essa é, precisamente, a zona de tensão que exige leitura crítica e cuidadosa do tema.

Desse modo, mais do que afirmar uma incompatibilidade total entre a Lei da Ficha Limpa e a Convenção Americana, parece metodologicamente mais adequado reconhecer a existência de um espaço de atrito entre o modelo constitucional-eleitoral brasileiro e a jurisprudência interamericana sobre direitos políticos. Tal constatação reforça a importância do controle de convencionalidade na seara eleitoral, especialmente quando a restrição ao *jus honorum* se afasta das balizas estritas do art. 23.2 da CADH.

3.4. A eficácia vinculante das decisões da Corte IDH

Quanto ao caráter vinculante das decisões da Corte IDH, cabe registrar que os Estados-partes assumiram, nos termos dos arts. 1º e 2º da CADH, a obrigação de respeitar e assegurar os direitos nela reconhecidos, bem como de adotar as medidas internas necessárias para torná-los efetivos.

A res judicata internacional projeta eficácia obrigatória sobre o Estado condenado, irradiando efeitos que alcançam todos os seus poderes e órgãos, inclusive o Judiciário. O descumprimento da interpretação adotada pela Corte pode gerar responsabilidade estatal perante o sistema interamericano.

Moreira ressalta que o controle de convencionalidade constitui garantia instrumental destinada a assegurar a harmonização vertical entre normas internas e o bloco de convencionalidade³⁶. Nesse aspecto, vê-se que o magistrado nacional atua como verdadeiro juiz interamericano em âmbito doméstico, devendo exercer o controle de convencionalidade *ex officio*, pari passu com o controle de constitucionalidade.

À vista disso, conclui-se que a jurisprudência interamericana em matéria de direitos políticos e elegibilidade revela orientação consolidada no sentido de

³⁶ SANTOS, R. V. A., T. O. MOREIRA e B. H. D. NETO. Controle de convencionalidade da reforma trabalhista pelos magistrados de 1º grau do tribunal regional do trabalho da 21ª região. 2021. Ibid.

assegurar máxima efetividade ao direito de participação política, admitindo restrições apenas em hipóteses excepcionais e estritamente delimitadas.

Identifica-se que os precedentes *Yatama*, *Castañeda Gutman* e *López Mendoza*³⁷ formam eixo interpretativo coerente: (1) vedação de barreiras discriminatórias indiretas; (2) limitação da margem de conformação legislativa pela proporcionalidade; e (3) impossibilidade de restrição administrativa do *jus honorum*.

Nesse cenário, impõe-se examinar como tais standards vêm sendo recepcionados e aplicados no âmbito da jurisdição eleitoral brasileira, especialmente no plano estadual, onde se concretizam, in concreto, as decisões que impactam diretamente o exercício dos direitos políticos.

4. A aplicação dos tratados internacionais na justiça eleitoral do Rio Grande do Norte

4.1. Controle de convencionalidade no âmbito da justiça eleitoral

Com a incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao sistema jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 678/1992, a atuação da Justiça Eleitoral sofre uma redefinição substancial. O julgador deixa de se limitar à aplicação do direito interno e assume a responsabilidade de confrontar, em cada situação concreta, a legislação ou prática eleitoral com os deveres internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Tal controle ganha especial relevo no campo eleitoral, uma vez que as decisões incidem diretamente sobre o exercício dos direitos de votar e de ser votado, assegurados pelo art. 23 da Convenção.

Nesse contexto, o juiz eleitoral não se restringe a operar a engrenagem normativa de forma automática. Sua função passa a envolver a concretização interna dos padrões interamericanos de proteção aos direitos políticos. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consolidadas em precedentes como *Yatama*, *Castañeda Gutman* e *López Mendoza*, ultrapassam o plano meramente ilustrativo e assumem caráter normativo a ser observado na fundamentação judicial. Desconsiderá-las na construção da decisão significa afastar um elemento integrante do próprio direito aplicável.

No plano conceitual, o controle de convencionalidade pode ser compreendido como o mecanismo de verificação da conformidade entre o direito interno e os tratados de direitos humanos vigentes no Estado, conforme expõe Mazzuoli³⁸. Para André de Carvalho Ramos³⁹, essa análise ultrapassa a simples leitura do texto convencional, alcançando também o sentido construído pelos órgãos internacionais competentes em sua atuação contenciosa e consultiva. Já Moreira enfatiza que se trata de uma garantia de caráter instrumental, destinada a resguardar, no âmbito interno, a coerência e a efetividade do sistema interamericano⁴⁰.

A partir dessa compreensão, é possível distinguir duas formas principais de exercício desse controle: a concentrada e a difusa. A primeira se manifesta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, ao desempenhar sua função de guardião da Constituição, também assume o papel de intérprete máximo dos tratados de direitos humanos dotados de hierarquia constitucional. A segunda, especialmente relevante para a Justiça Eleitoral, atribui a todos os juízes o dever de, no caso

³⁷ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of López Mendoza v. Venezuela* (Merits, Reparations, and Costs). 2011. *Ibid*.

³⁸ MAZZUOLI, V. O. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *Ibid*.

³⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. 2020. *Ibid*.

⁴⁰ SANTOS, R. V. A., T. O. MOREIRA e B. H. D. NETO. *Controle de convencionalidade da reforma trabalhista pelos magistrados de 1º grau do tribunal regional do trabalho da 21ª região*. 2021. *Ibid*.

concreto, aferir a compatibilidade entre a norma interna aplicada e os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Na esfera eleitoral, é a modalidade difusa que assume maior relevância operacional. É nos feitos de registro de candidatura, nas ações de impugnação de mandato, nas prestações de contas e nas demandas sobre inelegibilidades que restrições ao jus honorum se concretizam. Diante de qualquer colisão normativa, compete ao magistrado eleitoral verificar se a limitação imposta ao candidato encontra correspondência nas hipóteses taxativas do art. 23.2 da CADH, conforme lidas pela Corte IDH.

Outro traço central desse instituto é seu exercício independente de provocação: a Corte IDH firmou que o exame de convencionalidade cabe a qualquer juiz nacional, por iniciativa própria, toda vez que uma norma interna aplicável puder colidir com a CADH. Silenciar diante dessa possibilidade de colisão, seja por inércia, seja por desconhecimento, é, em si, uma conduta inconveniente, pois mantém em vigor ato estatal incompatível com os compromissos internacionais do Brasil.

No plano interno, a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo STF, que afastou a prisão civil do depositário infiel por colisão com a CADH, oferece o exemplo mais emblemático de como o controle de convencionalidade opera na prática. O Tribunal, ao recusar aplicação a dispositivo constitucional à luz de norma supralegal, sinalizou que nenhum ato normativo está imune ao escrutínio convencional: o campo de incidência do controle abrange toda a produção normativa interna, sem exceções de hierarquia.

Vale sublinhar a distinção operacional entre controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade. O primeiro toma a Constituição Federal como parâmetro e se organiza sob a lógica da supremacia constitucional; o segundo tem como referência o bloco de convencionalidade, tratados de direitos humanos e jurisprudência da Corte IDH. Os dois controles podem coexistir sobre a mesma norma sem se confundir: uma lei pode superar o teste de constitucionalidade e ainda assim revelar-se inconveniente, como a doutrina especializada tem reiteradamente advertido.

Conforme assinala Ernesto Rey Cantor, o reconhecimento da constitucionalidade de uma lei por uma Corte Constitucional não afasta o dever estatal de cumprir as obrigações internacionais, tanto gerais quanto específicas, assumidas em tratados de direitos humanos. Em outras palavras, ainda que determinada norma seja considerada compatível com a Constituição e validada pelo tribunal competente, isso não impede que ela seja tida como incompatível com a Convenção Americana à luz da interpretação firmada pela Corte Interamericana⁴¹.

Nessa linha, observa-se que a fundamentação judicial exige metodologia própria quando se trata de controle de convencionalidade. Não basta mencionar o tratado internacional; impõe-se perscrutar sua interpretação consolidada no âmbito da Corte IDH e verificar se a restrição analisada atende aos critérios de legalidade, finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade. A mera aplicação automática da legislação eleitoral interna, sem exame de compatibilidade convencional, pode implicar em decisão materialmente inválida e, por conseguinte, ineficaz, porquanto perdure sua vigência.

A dimensão preventiva do controle de convencionalidade também merece ênfase. Quando um tribunal eleitoral mantém, em suas decisões, restrições ao direito de ser votado que não encontram respaldo nas hipóteses taxativas do art. 23 da CADH, cria condições para que o Estado brasileiro seja responsabilizado internacionalmente, inclusive com obrigação de reparar o dano causado ao titular do direito violado, como a Corte IDH já determinou em casos similares.

⁴¹ CANTOR, E. R. Control de Convencionalidad de las leyes y derechos humanos. México, D.C.: Porrúa, 2008, p. 58. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2562/16.pdf>.

Mais do que uma ferramenta hermenêutica, o controle de convencionalidade é uma garantia estrutural do Estado democrático de direito. Quando o juiz eleitoral submete inelegibilidades e restrições ao mandato eletivo ao crivo da CADH, não está apenas aplicando o direito internacional: está assegurando que a soberania popular se exerça dentro dos limites que o próprio Estado se comprometeu a respeitar.

Feita essa delimitação conceitual, o passo seguinte é verificar, empiricamente, como o TRE-RN tem respondido a esse dever: quais casos invocaram a CADH ou outros tratados de direitos humanos; em quais situações os parâmetros interamericanos foram usados para afastar norma interna; e onde o silêncio convencional persiste, sinalizando oportunidades de aprofundamento.

4.2. Delimitação do corpus, critérios de seleção e método de análise

A fim de conferir transparência e reprodutibilidade ao percurso empírico da pesquisa, explicita-se, a seguir, a delimitação do corpus, os critérios de seleção das decisões e o método de análise adotado. A pesquisa empírica incidiu sobre acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte no biênio 2024–2025, recorte temporal justificado por abranger o ciclo decisório mais recente relacionado às eleições municipais de 2024 e seus desdobramentos jurisdicionais imediatos. A coleta foi realizada na base eletrônica de jurisprudência do TRE-RN, mediante busca orientada por descritores associados ao objeto da pesquisa, entre os quais “controle de convencionalidade”, “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, “art. 23 da CADH”, “direitos políticos”, “inelegibilidade”, “registro de candidatura”, “prestação de contas”, “duplo grau de jurisdição”, “bis in idem”, “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” e “CEDAW”.

Na busca inicial, foram localizadas 65 decisões. Após leitura de ementas, votos e fundamentos, foram excluídas 25 decisões monocráticas, 14 decisões de conteúdo estritamente procedimental e 21 decisões sem pertinência temática com o controle de convencionalidade ou com a incidência de tratados internacionais de direitos humanos na matéria eleitoral. O corpus final da pesquisa foi, assim, composto por 5 acórdãos.

Os critérios de inclusão compreenderam: (i) decisões colegiadas proferidas pelo TRE-RN no período delimitado; (ii) julgados relacionados a direitos políticos, garantias processuais eleitorais, igualdade material na disputa política ou restrições à capacidade eleitoral passiva; e (iii) acórdãos que apresentassem invocação expressa ou implícita de tratados internacionais de direitos humanos como parâmetro argumentativo ou decisório. Foram excluídas decisões repetidas, homologatórias, sem conteúdo analítico relevante ou desprovidas de conexão material com o problema de pesquisa.

A análise adotou método qualitativo, com ênfase no conteúdo argumentativo dos acórdãos. Buscou-se verificar, em cada decisão, não apenas a presença formal de normas convencionais, mas a função efetivamente desempenhada por esses parâmetros na fundamentação judicial, distinguindo-se as hipóteses em que operaram como fundamento determinante do julgamento daquelas em que figuraram apenas como reforço argumentativo acessório.

4.3. Garantias processuais e devido processo convencional

Definido o corpus empírico e os critérios metodológicos da investigação, passa-se ao exame qualitativo dos acórdãos selecionados. Nesta etapa, busca-se identificar em que medida os parâmetros interamericanos foram efetivamente incorporados à fundamentação do TRE-RN, bem como verificar se os tratados internacionais exerceram função decisória central ou permaneceram em plano

meramente argumentativo. No primeiro eixo de análise, destacam-se os julgados relacionados às garantias processuais e ao devido processo convencional.

No Recurso Eleitoral nº 0600270-15.2024.6.20.0051, o Tribunal invocou o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para assegurar ao candidato o direito de ser ouvido. A decisão demonstra sensibilidade às garantias processuais convencionais, especialmente ao reconhecer a necessidade de adaptação procedimental diante da vulnerabilidade do jurisdicionado.

Entretanto, a fundamentação não explícita de forma sistemática a relação entre o dispositivo invocado e os critérios de aplicação do controle de convencionalidade, limitando-se a utilizar o tratado como reforço argumentativo. Não há, por exemplo, análise sobre eventual incompatibilidade da prática processual adotada com os parâmetros convencionais, o que indicaria um controle mais robusto.

Ainda assim, o julgado sinaliza movimento de incorporação do conceito de devido processo convencional, ainda que em estágio inicial de sistematização.

No que se refere ao Recurso Eleitoral nº 0600094-86.2024.6.20.0002, observa-se a invocação do art. 8.2.h da Convenção Americana como fundamento para assegurar o duplo grau de jurisdição. Diferentemente de outros julgados, neste caso o parâmetro convencional exerceu influência direta sobre o resultado da decisão, ao justificar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória.

Trata-se de exemplo mais consistente de aplicação do controle de convencionalidade, na medida em que o tratado internacional não foi apenas citado, mas utilizado como critério decisório. Ainda assim, não se identifica diálogo explícito com a jurisprudência da Corte Interamericana, o que evidencia espaço para aprofundamento metodológico na utilização desses standards.

De igual modo, no Recurso Eleitoral nº 0600135-57.2024.6.20.0033, ao reconhecer a litispendência e invocar o art. 8.4 da Convenção Americana para vedar o *bis in idem*, o Tribunal reafirmou o caráter suprallegal da norma convencional e sua prevalência sobre dispositivos infraconstitucionais.

Evidencia-se, assim, que a jurisprudência potiguar passou a utilizar os tratados internacionais como parâmetro explícito de controle da atividade jurisdicional eleitoral.

Nessa lógica, verifica-se que o conceito de devido processo convencional foi utilizado como eixo estruturante das decisões, especialmente quando se tratou de assegurar o direito de ser ouvido, evitar supressão de instância e impedir dupla persecução pelo mesmo fato. Tal postura aproxima-se da jurisprudência da Corte Interamericana, que exige que restrições aos direitos políticos observem critérios estritos de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

4.4. Igualdade de gênero e ações afirmativas

No segundo eixo de análise, sobressai a utilização de tratados internacionais em matéria de igualdade material e participação política feminina. No Recurso Eleitoral nº 0600375-43.2024.6.20.0034, relativo à aplicação da cota de gênero, o Tribunal mencionou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) como fundamento internacional. A decisão revela avanço na incorporação de uma perspectiva material de igualdade, ao reconhecer que a efetividade da democracia exige a superação de desigualdades estruturais.

Contudo, a utilização do tratado permanece em nível argumentativo, sem que se desenvolva análise sobre o conteúdo normativo específico da CEDAW ou sua articulação com a jurisprudência internacional. A ausência desse aprofundamento limita o potencial transformador da decisão, que poderia avançar no reconhecimento de obrigações positivas do Estado em matéria de participação política feminina.

4.5. Declaração de inconvenção do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019

O precedente mais expressivo do corpus analisado é a Prestação de Contas Eleitorais nº 0601391-08.2022, na qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reconheceu a inconvenção do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de decisão central para esta pesquisa porque, mais do que mencionar tratados internacionais em caráter argumentativo, o acórdão utilizou o art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos como parâmetro material para afastar a incidência de norma infralegal no âmbito da jurisdição eleitoral.

Para que se compreenda a densidade desse julgamento, é preciso explicitar o conteúdo normativo do dispositivo afastado. O art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 vinculava a desaprovação das contas à incidência de restrição com potencial repercussão sobre a esfera político-eleitoral do candidato, operando, na prática, como mecanismo de agravamento das consequências jurídicas da prestação de contas. Foi precisamente essa projeção restritiva sobre direitos políticos que levou o TRE-RN a submeter o dispositivo ao controle de compatibilidade material com o art. 23 da CADH.

A razão central da incompatibilidade reconhecida pelo Tribunal reside no entendimento de que o sistema interamericano adota rol taxativo para a restrição ao direito de ser votado. Nessa perspectiva, normas infralegais não podem ampliar, por via interpretativa ou regulamentar, as hipóteses de limitação da capacidade eleitoral passiva para além das balizas estritas admitidas pela Convenção Americana. Ao cotejar o dispositivo regulamentar com o art. 23 da CADH e com a jurisprudência interamericana, o TRE-RN afirmou que o poder normativo da Justiça Eleitoral encontra limites materiais nos tratados internacionais de direitos humanos, inclusive quando se trate de ato expedido pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Sob o ponto de vista analítico, o acórdão representa avanço relevante, porque explicita a possibilidade de controle de convencionalidade de atos normativos infralegais e desloca o centro da discussão da mera legalidade interna para a conformidade substancial com os parâmetros interamericanos. Ainda assim, a fundamentação poderia ter sido mais desenvolvida quanto à aplicação dos critérios de necessidade, finalidade legítima e proporcionalidade, o que revela que, embora inovador, o precedente ainda se situa em um estágio inicial de sistematização metodológica do controle de convencionalidade no âmbito eleitoral.

Para os fins desta pesquisa, o aspecto mais relevante do julgamento não está apenas na conclusão alcançada, mas no método adotado pelo Tribunal. Ao reconhecer que a validade do ato regulamentar não poderia ser aferida exclusivamente à luz do direito interno, o TRE-RN afirmou, de forma expressa, que a CADH opera como parâmetro de contenção material da atuação regulamentar da Justiça Eleitoral. Isso confere ao precedente relevância institucional que ultrapassa o caso concreto e sinaliza que futuras restrições normativas incidentes sobre direitos políticos poderão ser submetidas ao mesmo controle.

Os efeitos prospectivos dessa decisão são expressivos. Em primeiro lugar, o precedente reforça a exigência de que resoluções eleitorais sejam interpretadas e aplicadas em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Em segundo lugar, amplia o espaço argumentativo para que candidatos, partidos e magistrados invoquem a Convenção Americana como parâmetro de controle em controvérsias eleitorais futuras. Em terceiro lugar, contribui para consolidar, no plano regional, uma cultura jurisdicional em que o controle de convencionalidade deixa de ser episódico e passa a integrar o raciocínio decisório da Justiça Eleitoral. Por isso, a declaração de inconvenção do art. 72 não constitui apenas um episódio isolado, mas um marco interpretativo na recepção local dos standards interamericanos de proteção aos direitos políticos.

4.6. Síntese crítica da jurisprudência analisada

A análise do conjunto decisório permite identificar um padrão ainda em formação. De um lado, há sinais concretos de incorporação dos parâmetros interamericanos, especialmente na utilização de tratados como fundamento para assegurar garantias processuais e direitos políticos. De outro, persiste ausência de uniformidade metodológica, com oscilações entre decisões que efetivamente aplicam o controle de convencionalidade e outras que apenas mencionam normas internacionais de forma acessória.

Esse cenário revela que o controle de convencionalidade já integra a prática jurisdicional eleitoral potiguar, mas ainda não se consolidou como técnica decisória sistemática. A superação desse estágio exige maior aprofundamento teórico e a construção de uma cultura jurisdicional⁴² orientada pela aplicação consistente dos standards interamericanos.

Sob esse enfoque, programas de capacitação no âmbito das Escolas Judiciárias Eleitorais podem impulsionar políticas administrativas e jurisprudenciais voltadas à implementação do voto e da participação política de populações vulneráveis. Nessa perspectiva, medidas estruturais, como ampliação de seções eleitorais acessíveis, cooperação com órgãos do sistema prisional para assegurar o voto de presos provisórios, campanhas educativas voltadas a comunidades rurais e periféricas e monitoramento da efetividade das cotas de gênero e raça, devem caminhar junto a decisões judiciais sensíveis à dimensão coletiva dos direitos políticos.

O direito ao voto não pode ser compreendido apenas como prerrogativa formal, mas como instrumento de inclusão democrática e de concretização da igualdade substancial. A incorporação sistemática do devido processo convencional, associada à adoção de políticas administrativas inclusivas, tende a consolidar um modelo jurisdicional comprometido com a máxima participação política, especialmente das populações historicamente vulnerabilizadas.

O caminho já percorrido é promissor, mas o horizonte ainda exige esforço. Falta uniformidade metodológica no uso do controle de convencionalidade, que oscila entre aplicações pontuais e ausências injustificadas. Consolidar essa prática como rotina jurisdicional, e não como exceção, é o passo seguinte para que a democracia eleitoral potiguar se torne plenamente compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, fortalecendo a dimensão substancial da democracia no âmbito regional.

5. Conclusão

A presente pesquisa analisou o exercício do controle difuso de convencionalidade no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, adotando como parâmetro normativo os direitos políticos previstos no art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O estudo evidenciou que a proteção internacional dos direitos humanos, especialmente no campo político-eleitoral, incide como limite material ao exercício da soberania estatal e repercute

⁴² A noção de cultura jurisdicional pode ser compreendida como o conjunto de práticas, valores, crenças, hábitos e padrões interpretativos compartilhados pelos atores do sistema de justiça, que orientam a forma como o direito é aplicado e percebido socialmente. Trata-se de categoria útil para compreender a passagem de um modelo centrado na aplicação estrita da lei para um paradigma mais aberto à incorporação de standards internacionais de direitos humanos na fundamentação judicial. Cf. CORRÊA, Cristina Mendes Bertoni. O estímulo da cultura do consenso na educação jurídica: os núcleos de práticas jurídicas como instrumentos de formação e difusão das formas autocompositivas a partir da mediação. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. [Consultado em: 14 abr. 2026]. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/219368>.

diretamente sobre a atividade jurisdicional doméstica, exigindo compatibilidade substancial entre o direito interno e os compromissos convencionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A investigação concentrou-se na prática decisória da Justiça Eleitoral potiguar, com ênfase na análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte no biênio 2024–2025. A partir do exame desenvolvido, constatou-se que o controle de convencionalidade já se manifesta na jurisprudência regional, ainda que de forma progressiva e sem plena uniformidade metodológica. Em diferentes hipóteses, os tratados internacionais foram mobilizados como parâmetro interpretativo relevante, sobretudo em matérias relacionadas ao devido processo convencional, ao direito de ser ouvido, ao duplo grau de jurisdição, à vedação ao *bis in idem* e à promoção da igualdade material na disputa política.

Os resultados obtidos demonstram que o TRE-RN tem revelado abertura crescente aos standards interamericanos, embora com intensidade variável. Em determinados julgados, o parâmetro convencional exerceu influência direta sobre a solução adotada. Em outros, permaneceu em plano predominantemente argumentativo, sem consolidação de método decisório uniforme. A resposta à questão central da pesquisa conduz, assim, ao reconhecimento de que o controle de convencionalidade já opera na Justiça Eleitoral potiguar, mas ainda demanda maior amadurecimento institucional e hermenêutico para se afirmar como técnica decisória estável.

Entre os achados mais relevantes, destaca-se a declaração de inconvencionalidade do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. O precedente assume especial relevo por demonstrar, no plano empírico, a utilização concreta da Convenção Americana como parâmetro de contenção material da atuação normativa eleitoral. Ao afastar a incidência de norma infralegal incompatível com o art. 23 da CADH, o Tribunal reafirmou que a legitimidade do processo eleitoral não se esgota na legalidade formal, exigindo conformidade substancial com os compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Nesses termos, a hipótese da pesquisa foi confirmada. O controle de convencionalidade, embora ainda exercido de modo não inteiramente sistematizado, já se apresenta como instrumento concreto de densificação democrática e de fortalecimento da proteção multinível dos direitos políticos no âmbito regional. O quadro identificado revela avanços relevantes, sem afastar a persistência de lacunas metodológicas e interpretativas que ainda limitam a plena incorporação dos parâmetros interamericanos na jurisdição eleitoral local.

Do ponto de vista acadêmico, o trabalho contribui para o aprofundamento do debate sobre a incidência do controle de convencionalidade na base do sistema de justiça, deslocando o foco analítico das Cortes Superiores para a realidade dos tribunais eleitorais regionais. No plano institucional e social, reafirma-se que a proteção efetiva do sufrágio e da participação política depende da articulação entre garantias processuais, igualdade substancial e observância dos tratados internacionais de direitos humanos, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.

Conclui-se, à vista disso, que o fortalecimento de políticas permanentes de formação de magistrados e servidores em matéria de controle de convencionalidade e devido processo convencional constitui medida necessária ao aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral potiguar. A consolidação de uma cultura jurisdicional comprometida com a proteção multinível dos direitos humanos tende a ampliar a coerência decisória, qualificar a tutela dos direitos políticos e contribuir para a construção de uma democracia substancialmente inclusiva.

6. Referências

- CANTOR, E. R. Control de Convencionalidad de las leyes y derechos humanos. México, D.C.: Porrúa, 2008, p. 58. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2562/16.pdf>.
- CORRÊA, Cristina Mendes Bertoni. O estímulo da cultura do consenso na educação jurídica: os núcleos de práticas jurídicas como instrumentos de formação e difusão das formas autocompositivas a partir da mediação. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. [Consultado em: 14 abr. 2026]. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/219368>.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 26 set. 2006, par. 124. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n.º 20: Derechos políticos. San José, C.R.: Corte IDH, 2021. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/fortalecimiento_institucional.cfm?lang=pt&n=41.
- CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime e Paola Alexandra SIERRA-ZAMORA. La dogmática del control de convencionalidad: evolución, aplicación, discusiones. Santiago de Chile: Ediciones Olejnik, 2020, p. 65. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/363480051_La_dogmatica_del_Control_de_Convencionalidad_Evolucion_aplicacion_discusiones_Prologo.
- FERRAJOLI, L. Derechos y garantías: la ley del más débil, Trotta, Madrid, 1999. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Derechos-garant%C3%ADas-ley-del-d%C3%A9bil/dp/8498796717>.
- FERREIRA, M. R. P. Direitos políticos, tratados e Constituição. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: <https://altabooks.com.br/produto/direitos-politicos-tratados-e-constituicao/>.
- GUERRA, João Marcel Evaristo. Teoria cúbica do Direito Humano à alimentação adequada: reflexões acerca do parâmetro de adequação, a partir de diplomas normativos e interpretativos internacionais. Em: Revista do Curso de Direito do UNIFOR. 2025, vol. 16, n.º 1, e252028. DOI: 10.24862/rcdu.v16i1.2028. [Consultado em: 14 abr. 2026]. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/2028>.
- HENRÍQUEZ, J. Jesús Orozco. Estándares interamericanos sobre derechos político-electoral. Cuestiones Constitucionales. Em: Revista Mexicana de Derecho Constitucional. Ciudad de México, 2019, n.º 40, pp. 107–146. DOI: 10.22201/ij.24484881e.2019.40.13229.
- INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Castañeda Gutman v. México (Preliminary objections, merits, reparations and costs), San José, 2008. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_ing.pdf.
- INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of López Mendoza v. Venezuela (Merits, Reparations, and Costs). San José, 1 set. 2011, par. 105. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_233_ing.pdf.
- INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Yatama v. Nicaragua (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs). San José, 23 jun. 2005, par. 206. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_ing.pdf.
- MAZZUOLI, V. O. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Controle-Jurisdicional-Convencionalidade-das-Leis/dp/8530995260>.
- Nesse sentido, destacam-se estudos que apontam essa lacuna: BAHIA, A. L. A. e A. S. RIBEIRO. O controle de convencionalidade das normas que regulam a capacidade eleitoral passiva. Em: Estudos Eleitorais. 2024, vol. 18, n.º 2. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/341>.
- PIOVESAN, F. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. Em: Revista Fund. Esc. Super. Ministério Público Dist. Fed. Territ. Brasília, 2000, ano 8, vol. 15, pp. 93-110. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em:

- https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [Consultado em: 18 mar. 2026]. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Curso-Direitos-Humanos-Edi%C3%A7%C3%A3o-2020/dp/8553614018>.
- SAGÜES, N. P. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. Em: *Estudios Constitucionales*. Santiago, 2010, ano 8, n.º 1, pp. 117-136. DOI: 10.4067/S0718-52002010000100005. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002010000100005&script=sci_arttext.
- SANTOS, R. V. A. *Controle de convencionalidade pela justiça do trabalho potiguar: um diagnóstico dos 5 (cinco) primeiros anos da reforma trabalhista*. Natal: UFRN, 2023. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/80ffd699-ab43-4f06-b309-53d8b31651d0/content>.
- SANTOS, R. V. A., T. O. MOREIRA e B. H. D. NETO. Controle de convencionalidade da reforma trabalhista pelos magistrados de 1º grau do tribunal regional do trabalho da 21ª região. Em: *Inter: revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ*. 2021, vol. 4, n.º 2, pp. 96-125. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/77170305/DUARTE_NETO_Bento_MOREIRA_Thiago_SANTOS_Richardy_Controle_de_Convencionalidade_da_Reforma_Trabalhista-libre.pdf?1640272874=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDUARTE_NETO_Bento_Herculano_MOREIRA_Thia.pdf&Expires=1782557567&Signature=QosYzw0FkKqBvV4h0IMjz6rwTIYr1TGm5SKVOdvtmfDZM-wNxLK34WPi6l-cgdVnLVNZ0r8agxXQhrMTRi8E7PNJA6DxT2kamFGq297iMfzCe6MhCx9JeoFCkmSFjBGi-twxSg96WaKE6dzRVepAiyvEHDkgCYHfw7E0vFjJZJXyk~6crWPB9QhJggsd-C0tI7i8u09oheTu8kAsxSBhTozD5BMrGGsdIFKPTkGcuPwa008HJ3wMgaCLjJN7908ugYSpEPbudshRFT3XwtEWiIwjtYA9wh7zk4OVfwFXcBXDFafuyE9ygYdzj66esXpYwcXRD1VY00Y~3yd0TBZGuQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.
- SIMÕES, Sandro Alex de Souza e Pedro Henrique Costa de OLIVEIRA. A proteção internacional dos direitos político-eleitorais: o caso Lopez Mendoza vs Venezuela e a inconvenção da alínea "G" da Lei de Inelegibilidades. Em: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, 2019, n.º 118, pp. 465-510. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2019V118P465.
- TORELLY, M. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? Em: *Revista Direito e Práxis*. 2017, vol. 8, pp. 321-353. DOI: 10.12957/dep.2017.23006. [Consultado em: 5 dez. 2025]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/HGcj998sWN6YxPpPrWsszfp/?format=html&lang=pt>.